

ÍNDICE

ICMS/ESTADO

Alteração na cobrança de importados em São Paulo	1
Procedimentos referentes à Denúncia, Notícia ou Comunicação sobre Sonegação Fiscal	1
Redução da Base de Cálculo ..	2
Alterações no Regulamento	2

ISS/MUNICÍPIO

Processo de Industrialização – não incidência	2
---	---

PIS/COFINS

IN SRF 468/04 de 08.11.2004 (D.O.U.: 10.11.2004)	2
Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS	3
Novas Disposições de Retenção	4
Novas Disposições sobre Restituição e Compensação de Tributos Federais	4

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

Crédito de 1% sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	5
--	---

DACON

Novas Disposição sobre as instruções de preenchimento - versão 1.2.	5
ENTIDADES ISENTAS Omissão – Multa de R\$ 5.000,00	6
Alterações de Acordo com o Novo Código Civil	7

TRABALHISTA/ PREVIDENCIÁRIO

Penhora On-Line	7
Visto Permanente para Investidor Estrangeiro – Pessoa Física	8

ICMS/ESTADO

Alteração na cobrança de importados em São Paulo

O governo de São Paulo alterou a forma de cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para importação de bens. Até a publicação do Decreto 49.069/04, o governo do Estado cobrava o ICMS sobre o valor do bem.

Pela nova medida, a base de cálculo do ICMS será reduzida para a importação de equipamentos que permanecem por tempo determinado no país e que sejam utilizados para a prestação de serviços ou para a fabricação de outros bens.

Procedimentos referentes à Denúncia, Notícia ou Comunicação sobre Sonegação Fiscal

Resolução nº 20/2004 SFz SP

Considerando o significativo aumento na recepção de informações versando sobre supostas irregularidades praticadas por contribuintes de tributos estaduais, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, publicou em 19 de outubro de 2004, a Resolução nº 20/2004, disciplinando os procedimentos a serem adotados com relação à denúncia, notícia ou comunicação sobre sonegação fiscal.

De acordo com a Resolução, a denúncia, notícia ou comunicação recebida, relativa a suposta irregularidade praticada por contribuinte de tributo estadual, deverá ser encaminhada à Delegacia Regional Tributária para análise e adoção das providências cabíveis. Nesses casos, tais irregularidades deverão ser informadas via formulário eletrônico específico, denominado "Auto de Notícia de Interesse Fiscal - ANIF".

O Delegado Regional Tributário não autorizará a execução de quaisquer procedimentos fiscais referentes à denúncia anônima quando, isolada ou cumulativamente, não for possível identificar o contribuinte infrator; se a mesma for genérica ou vaga ou se não estiver acompanhada de indícios ou comprovação da infração ou de sua autoria; caso deixe transparecer objetivo diverso do

enunciado, tal como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência comercial; ou ainda se referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido (da qual resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao equivalente a 100 UFESPs).

O Delegado Regional Tributário também não determinará a execução imediata de procedimento fiscal em decorrência de denúncia, notícia ou comunicação sobre sonegação fiscal, independentemente de sua origem ou do fato de ser ou não assinada, quando os custos de acionamento claramente superarem em valor a expectativa de constituição do correspondente crédito tributário. Para cálculo da estimativa de custo do acionamento fiscal, a qual se refere o parágrafo anterior, será considerado o valor correspondente a 1/20 (um vinte avos) da remuneração bruta de dois Agentes Fiscais de Rendas do nível I, multiplicado pelo número de dias estimado para execução dos trabalhos.

A Resolução passa a vigorar em 20 de outubro de 2004, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as previstas na Resolução SF nº 3/2000. A disciplina também se aplicará, no que couber, à denúncia, notícia ou comunicação relativa à sonegação fiscal recebida anteriormente à sua vigência.

ICMS/ESTADO

Redução da Base de Cálculo

O governo do Estado de São Paulo, introduziu alterações no regulamento do ICMS através do Decreto 49.113, publicado no DOE em 11 de novembro de 2004.

O Decreto reduz a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas internas com os produtos alimentícios classificados na NBM/SH, realizadas por estabelecimentos fabricantes ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%, sendo elas:

- ❑ Laticínios, mel natural, outros produtos comestíveis de origem ani-

mal;

- ❑ Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis;
- ❑ Frutas, dentre diversos outros.

Citamos acima alguns produtos abrangidos com o benefício, porém, recomendamos ao contribuinte produtor de produtos alimentícios, que observe na íntegra, as disposições trazidas pelo decreto estadual, adequando-se as novas disposições em relação ao ICMS.

A base de cálculo dos produtos não poderá ser reduzida quando:

- ❑ Não destinado a alimentação hu-

mana;

- ❑ Sujeitos ao regime de substituição tributária;
- ❑ Contemplados com qualquer outro benefício fiscal;

Bem como, não se aplicará às saídas destinadas a:

I – Estabelecimentos enquadrados como beneficiário do regime tributário atribuído à microempresa e empresa de pequeno porte;

II – consumidor final;

Lembramos que o benefício não poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal.

Alterações no Regulamento

Passou a vigorar com os dispositivos adiante indicados no Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, as disposições trazidas pelo Decreto 49.115 de 2004.

As alterações se referem as notas Fiscais que conterão nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações;

- ❑ No campo "reservado ao fisco", deixar em branco e, em se tratando de estabelecimento localizado no município de São Paulo, o código da repartição fiscal a que estiver vinculado, com a

indicação da expressão "Código do Posto Fiscal: (..),

- ❑ Foram incluídas no parágrafo II do artigo 293 do RICMS ao regime de substituição tributária as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticos, classificados nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

- ❑ Ficam acrescentados ainda os incisos abaixo ao artigo 34 do Anexo II do Regulamento, que reduz a 12% a base de cálculo nas saídas internas de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, sendo eles:

XI – Dentifrícios, 3306.10.00;

XII – Fios para limpar os espaços interdentes (fios dentais), 3306.20.00;

XIII – Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;

XIV – Toalhas e guardanapos, de mesa 4818.30.00;

XV – escovas de dente, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos.

ISS/MUNICÍPIO

Processo de Industrialização – não incidência

A resposta a consulta número 2.230 publicada em 09/09/04 no DOM-SP, estabelece que não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos serviços destinados ao beneficiamento de produtos destinados a comercialização ou industrialização pelo encomendante, neles incluídos os

serviços de mão de obra, sendo eles, (restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer) cabendo a operação ser tributada pelo ICMS.

Ressalta-se que nos casos em que os serviços forem prestados para beneficiamento de objetos que não sejam destinados a comercialização e industrialização pelo encomendante, há de se recolher o ISS normalmente, mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o preço total do serviço.

PIS/COFINS

IN SRF 468/04 de 08.11.2004 (D.O.U.: 10.11.2004)

Dispõe sobre as Contribuições incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, em uso da atribuição que

lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de

agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe o caput e o inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Permanecem tributadas no regime da cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à **incidência não-cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as receitas por ela auferidas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

I - com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e

III - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem assim os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório até aquela data.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda naci-

onal como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º. (grifo nosso)

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda que o preço permaneça inalterado quando da prorrogação.

Art. 4º Considera-se com prazo superior a 1 (um) ano os contratos

com prazo indeterminado cuja vigência tenha prolongado por mais de 1 (um) ano contado da data em que foi firmado.

Parágrafo único. Aplica-se aos contratos mencionados no caput o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 5º Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos que permanecerem no regime de cumulatividade não geram direito a desconto de crédito na apuração das contribuições no regime de não-cumulatividade.

Parágrafo único. Na hipótese de vinculação parcial, o crédito a descontar, relativo à incidência não-cumulativa, será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às receitas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS

Incidente sobre receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas à pessoa jurídica preponderantemente exportadora

Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 05/11/04 a **IN 466/04** que dispõe sobre a suspensão da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

De acordo com a IN, as vendas de **MP, PI e ME**, efetuadas para as Pessoas Jurídicas industriais preponderantemente exportadoras e não optante pelo regime de tributação do SIMPLES ou, que apure o IRPJ com base no lucro presumido, devem ser feitas com suspensão da incidência da Contribuição para o

PIS/PASEP e para a COFINS.

Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a **80%** de sua receita bruta total no mesmo período.

A suspensão de incidência da contribuição dos impostos citados acima somente será concedida à pessoa jurídica previamente habilitada pela **SRF**, onde tal habilitação poderá ser cancelada a qualquer momento, no caso de descumprimento das normas estabelecidas para o regime de suspensão.

A habilitação deve ser adquiri-

da por meio de formulário constante no site da receita (www.receita.fazenda.gov.br) e apresentada à Delegacia da Receita Federal, da Administração tributária ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do estabelecimento matriz da pessoa jurídica acompanhado de algumas documentações suporte.

A Habilitação para a empresa operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo e publicado no Diário Oficial da União. O ADE será emitido para o número do CNPJ da matriz e deverá indicar os estabelecimentos da empresa requerente.

A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime

deverá ser disponibilizado no site da Secretaria da Receita Federal.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS não impede a manutenção e utilização dos créditos por pessoa jurídica tributada pelo

regime da não-cumulatividade, fabricante de MP, MI e ME.

A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, e também o número

do ADE que lhe concedeu o direito, e nas respectivas notas fiscais emitidas pelo vendedor deverá constar a seguinte expressão: "Saída com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Novas Disposições de Retenção

Com a publicação no dia 29 de outubro de 2004, no Diário Oficial da União da Instrução Normativa 459, ocorreram regulamentações em casos anteriormente tidos como omissos na nova sistemática do PIS e da COFINS não cumulativos e também trouxe alterações para a sistemática dos créditos, bem como, das retenções, sendo:

Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste, na proporção das alíquotas de retenção;

No momento da emissão das notas fiscais de faturamento, pela pessoa jurídica vendedora dos bens ou prestadora de serviços, deverá ser informado no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação, bem como, as pessoas jurídicas beneficiárias

de isenção ou de alíquota zero deverão informar esta condição na nota ou documento fiscal, sob pena de serem retidos integralmente.

A partir de 1º de janeiro de 2005, a retenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) não será exigida, nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos.

Dentre as alterações foi abrangida a faculdade de a pessoa jurídica recolher os valores retidos pelo estabelecimento que as efetuou, ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Nas operações com cartões de Crédito ou de Débito, nos pagamentos pela prestação de serviços efe-

tuados por meio de cartões, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas.

Em operações em que a empresa prestadora de serviços remeta ao tomador, nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança de serviços que contenham códigos de barras, deverá ser informado o valor bruto dos preços dos serviços e os valores de cada contribuição incidente sobre a operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade do recolhimento do imposto à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Novas Disposições sobre Restituição e Compensação de Tributos Federais

Foi publicado no dia 29 de outubro de 2004 a Instrução Normativa 460, a qual trouxe algumas alterações importantes sobre a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF)

Devido à complexidade do tema, recomendamos a leitura da legislação em sua íntegra, tendo em vista a referida Instrução Normativa ter revogado diversos diplomas que tratavam sobre o assunto. a íntegra da IN poderá ser localizada no

seguinte endereço. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2004/in4602004.htm>) .

Entre as alterações dispostas na Instrução Normativa, trazemos em comentário:

O disposto em seu artigo 21 que dá o direito à compensação dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de servi-

ços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na apuração do imposto, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Reiteramos a importância de análise da Instrução Normativa na sua íntegra.

ERRATA

A data de publicação da notícia "**Não incidência de CPMF em contrato simbólico de câmbio - solução de Consultas da Secretaria da Receita Federal**" foi no dia 15/09 no DOU e não no dia 16/09 como consta no Informacro do mês de outubro. Lembrando que, todas as nossas matérias encontram-se em nosso site www.macroauditoria.com.br no ícone **Notícias**.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

Crédito de 1% sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para os fatos geradores ocorridos a partir de **1º de janeiro de 2003**, corresponde a 9 % (nove por cento).

A Secretaria da Receita Federal, concedeu às empresas um crédito de tributário, titulado por **bônus de adimplência fiscal**, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no **lucro real ou presumido**.

O bônus é apurado da seguinte forma:

- 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL, determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas, submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;
- O cálculo corresponde a todo o ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento. As-

sim, para o período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos **quatro trimestres** do ano-calendário e poderá ser deduzida da CSLL devida correspondente ao último trimestre/04.

Salientamos que não fará jus ao bônus a pessoa jurídica, **que nos últimos cinco anos-calendário**, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

- Recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- Falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória;
- Lançamento de ofício;
- Débitos com exigibilidade suspensa;
- Inscrição em dívida ativa. Alertamos que, a utilização indevida do bônus instituído por este

artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

- Na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante (impostos a recuperar) e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;
- Na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante (impostos a recuperar). Recomendamos que a empresa efetue um levantamento, nos últimos cinco anos, a fim de verificar, se a mesma não possui restrição, quanto à utilização do bônus.

Fundamento Legal: Lei nº 10.637/02, artigo 37º e 38º e Lei nº 7.689/88.

DACON

Novas Disposição sobre as instruções de preenchimento - versão 1.2.

O Ato Declaratório 47/04 de 19/10/04, publicado D.O.U.: 20.10.2004, informa aos contribuintes as alterações para preenchimento da Dacon, na versão atualizada 1.2. nas fichas 04 (PIS) e 06 (COFINS), conforme abaixo:

• **Ficha 04 (PIS) e Ficha 06 (COFINS):** substituiu-se instrução de preenchimento da linha 20, que na versão anterior (1.1.) era destinada a **Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura**, passando a referida linha na versão 1.2 a informar **Crédito Presumido – Atividade Imobiliária**, onde deverá constar o valor do crédito presumido decorrente dos custos incorridos com unidades imobiliárias até a data de alteração da apuração da contribuição do regime cumulativo para o não-cumulativo.

Para maiores esclarecimentos das alterações, segue anexo, ato declaratório.

ANEXO ÚNICO FICHA 04:

As instruções de preenchimento da Linha 04/20 são as seguintes:

Informar nesta linha o valor do crédito presumido decorrente dos custos incorridos com unidades imobiliárias até a data de alteração da apuração da contribuição do regime cumulativo para o não-cumulativo.

O crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime.

No caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 1º de julho de 2004, o crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação do percentual de:

- a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime; e
- b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre os bens e serviços importados a partir de 1º de maio de 2004, efetivamente submetido ao pagamento da contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, utilizados como insumos na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime.

Atenção:

- 1) o crédito presumido apurado será utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- 2) no caso de unidade imobiliária já vendida na data da alteração do regime de apuração da contribuição, o valor do crédito presumido a ser utilizado está limitado à relação percentual entre o saldo credor do preço no último dia do período anterior ao da mudança do regime e o preço total de venda da unidade, e deverá ser utilizado na proporção das receitas recebidas em relação ao referido saldo credor do preço.

FICHA 06

As instruções de preenchimento da Linha 06/20 são as seguintes:

Informar nesta linha o valor do crédito presumido decorrente dos custos incorridos com unidades imobiliárias até a data de alteração da apuração da contribuição do regime cumulativo para o não-cumulativo.

No caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 1º de fevereiro de 2004, o crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção até aquela data.

No caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 1º de julho de 2004, o crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação do percentual de:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre os bens e

serviços importados a partir de 1º de maio de 2004, efetivamente submetido ao pagamento da contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, utilizados como insumos na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime.

Atenção:

- 1) o crédito presumido apurado será utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- 2) no caso de unidade imobiliária já vendida na data da alteração do regime de apuração da contribuição, o valor do crédito presumido a ser utilizado está limitado à relação percentual entre o saldo credor do preço no último dia do período anterior ao da mudança do regime e o preço total de venda da unidade, e deverá ser utilizado na proporção das receitas recebidas em relação ao referido saldo credor do preço.

ENTIDADES ISENTAS

Omissão – Multa de R\$ 5.000,00

O SESCON/SP consultou a Receita Federal (Superintendência da 8ª Região), que afirmou o entendimento de que as entidades, a seguir mencionadas, estão sujeitas a COFINS sob a sistemática da não cumulativa, **em relação às receitas não decorrentes das suas atividades próprias**, ou seja, pela alíquota de 7,6%:

1. As sociedades cooperativas, que não sejam as de produção agropecuária e as de consumo;

2. As pessoas jurídicas inativas;

3. Entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, observado o disposto no art. 17 da referida Medida Provisória;

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se

refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O entendimento de receitas próprias corresponde apenas as contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto (na forma de diversas soluções de consulta da Receita Federal).

A grande maioria das entidades isentas mencionadas acima, estariam sujeitas ao regime da não cumulatividade da COFINS em relação a outras receitas (7,6%), tais como alugueis, aplicações financeiras, cursos, palestras e demais.

Diante do exposto, estas entidades, deverão entregar a DACON, relativo aos períodos a seguir descritos, até último dia útil de outubro de 2004:

1. Ano-calendário de 2003, na versão 1.1;

2. 1º trimestre de 2004, na versão 1.1;

3. 2º 3º trimestre de 2004, na versão 1.2.

Lembramos que a multa pela ausência de entrega do DACON importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, enquanto a multa pela apresentação com incorreções ou omissões está sujeita à multa de 5% (cinco) por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras.

Alterações de Acordo com o Novo Código Civil

O NCC - Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 11/01/2002), DOU 11/01/2002, que entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2003, trouxe uma série de mudanças significativas, principalmente no que se refere às relações empresariais, dentre as quais destacamos:

A participação do Menor em Sociedades; as deliberações dos sócios e as reuniões obrigatórias; os poderes dos sócios majoritários e minoritários; o direito de preferência e exclusão de sócios; a responsabilidade dos administradores e gerentes; a alienação do nome empresarial e o arrendamento do estabelecimento.

Portanto, a que mais se destaca

é a implicação para as empresas que não adequarem o Contrato Social de acordo com o NCC, que perderão sua personalidade jurídica.

Em função da complexidade que envolve, a elaboração de um Contrato Social ou Alteração Contratual, faz-se necessário a contratação de advogados especializados em direito empresarial e societário para executar tais trabalhos.

Dessa forma, observando o grande volume de empresas existentes no Brasil e ainda, baixa mobilização das mesmas até o presente momento no sentido de atualizarem seus contratos sociais para o NCC, prevê um grande

fluxo de trabalho nos órgãos competentes - Junta Comercial e Cartórios - nos últimos dias que antecedem o prazo legal, visto que faltam apenas 60 dias para a respectiva adequação do contrato social ou alteração contratual.

O prazo máximo estipulado pela legislação é até 10/01/2005, desta forma, quem ainda não tomou as devidas providências de registrar o contrato de acordo com o NCC, que procurem escritórios especializados o mais breve possível, para regularizar a situação o quanto antes e evitar futuros transtornos.

CONFIRP CONSULTORIA CONTÁBIL
Área Comercial - www.confirp.com

TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Penhora On-Line

Os Tribunais Regionais do Trabalho dispõem, desde o mês de junho de 2002, de sistema em tempo real de cobrança: a Penhora On-Line, que permitirá a execução rápida das sentenças.

Com o Bacen Jud, sistema de solicitação de informações via Internet, ficará mais rápido, seguro e econômico enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

O Juiz preencherá um formulário na Internet, solicitando as informações necessárias ao processo. O Bacen Jud, então, repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos, diminuindo o tempo de tramitação.

No trânsito das informações entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, será garantida a máxima segurança, com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.

Com a utilização da Internet, serão sensivelmente reduzidos os custos com recursos humanos e materiais.

O convênio assinado entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho e subscrito pelo TRT da 2ª Região facilitará a tramitação das ordens de bloqueio e desbloqueio de contas correntes de cli-

entes do Sistema Financeiro Nacional.

Por meio do Bacen Jud poderão, ainda, serem encaminhadas solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras.

Segundo informações do Banco Central do Brasil, o sistema Bacen Jud não impacta a quebra de sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas porque já é permitido aos juízes, por força de lei, determinar o bloqueio de ativos financeiros e obter de entidades públicas ou privadas as informações necessárias para instrução de processos, respeitadas as regras constitucionais e processuais vigentes.

Na verdade, os juízes poderiam enviar suas determinações diretamente às instituições financeiras, todavia, pela facilidade de comunicação com o Sistema Financeiro que dispõe o Banco Central, e no contexto de uma política de aproximação e cooperação com o Judiciário, este Órgão, desde os anos 80 vem auxiliando na intermediação desse processo. Nesse período, o volume de solicitações judiciais cresceu substancialmente: hoje se recebe uma média de 400

solicitações diárias, encaminhadas em papel, suscitando enorme trabalho de triagem, classificação, digitação e reenvio das solicitações a toda rede bancária.

No novo sistema Bacen Jud, não haverá a necessidade do envio do documento em papel nem do envolvimento do Bacen no processo. O próprio juiz preenche um documento eletrônico na Internet, que contém todas as informações hoje inscritas no ofício comum. Como vem ocorrendo nos últimos 20 anos, esses dados são transmitidos, com segurança, diretamente aos bancos, que cumprem as ordens e retornam as informações aos juízes.

Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício que era encaminhado em papel seja agora encaminhado via Internet, racionalizando os serviços no âmbito do Banco Central e possibilitando ao Poder Judiciário mais agilidade no cumprimento de suas ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Os juízes de primeiro grau receberam sua senha e o sistema já se encontra em funcionamento.

Fonte: <http://www.trt02.gov.br/Geral/Presidencia/BACENJUD.htm>



Visto Permanente para Investidor Estrangeiro Pessoa Física

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO REDUZ O LIMITE DE INVESTIMENTO PARA CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE

O Conselho Nacional de Imigração, por meio da Resolução Normativa nº 60 ("RN 60/2004"), de 6 de outubro de 2004, alterou as regras para a concessão de visto permanente para investidor estrangeiro pessoa física.

A partir de agora, o limite mínimo de investimento para o investidor estrangeiro, pessoa física, que deseje fixar-se no Brasil para investir recursos próprios em atividade produtiva, é de US\$ 50.000,00 em contrapartida aos US\$ 200.000,00

requeridos anteriormente.

O prazo do visto permanente concedido pelas autoridades brasileiras continua a ser de 5 (cinco) anos renováveis mediante a comprovação de que o estrangeiro permanece como investidor no Brasil.

Apesar de ter revogado a Resolução Normativa 28/98, a RN 60/2004 manteve a possibilidade de concessão do visto permanente, sem a comprovação do investimento mínimo no valor de US\$ 50.000,00, desde que o estrangeiro se compro-

meta a criar no mínimo 10 (dez) novos empregos nos cinco anos seguintes a concessão do visto.

Esta iniciativa do Conselho Nacional de Imigração veio em boa hora, vez que diversos estudos indicavam que, apesar do Brasil estar na mente de diversos estrangeiros como o lugar ideal para a aplicação de sua aposentadoria, o limite anterior de investimento no valor de US\$ 200.000,00 era considerado demasiadamente alto.

Grosman Advocacia



*Este informativo técnico mensal produzido pela Macro, contempla algumas recentes alterações que julgamos de relevante interesse. A seguir, destacamos alguns assuntos que não constam neste boletim e estão em nosso site: www.macroauditoria.com.br, no ícone **Notícias**.*

Assunto	Ato Normativo	Publicação	Vigência
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PERMITE O PAGAMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÕES EXTERNAS	RESOLUÇÃO 3217	1/07/2004	-
OBRIGATORIEDADE DA SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SIPAT	-	-	-
CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - SAQUE POR DESASTRE NATURAL	DECRETO Nº 5.113	22/06/2004	-
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO É LIMITADA A 2% APÓS NOVO CÓDIGO CIVIL	NOVO CÓDIGO CIVIL	JANEIRO/03	-
USO DE CELULAR PODE GARANTIR REMUNERAÇÃO ADICIONAL	RO 02787.2001.032.02.00-7	-	-
TST DECLARA VIGÊNCIA DE LEI QUE FAVORECE EMPRESAS EM DIFICULDADE	-	-	-
COMENTÁRIOS ADICIONAIS A RESPEITO DA DAON - ASSOCIAÇÕES	SRF-453	4/10/2004	4/10/2004



Informativo da Macro Auditoria e Consultoria • Ano 3 • Nº 25 • NOVEMBRO/2004

Colaboradores

- Andriw Mesquita Ianone
- Felipe Intriери
- Luiz Fernando Florêncio
- Rita de Cássia B. Santos
- Vivian Stelzer
- Camilo Alfeu

- Leandro Teixeira Cossalter
- Wagner Alberto de Araujo
- Rosane Grosman - Grosman Advocacia
- CONFIRP - Sul Consultoria Contábil LTDA.

Coordenação

- ◆ Almir Pelói

Alameda Campinas, 463 – 9º andar- CEP: 01404-902 - Jd. Paulista – SP – ☎ 3372-3733
Site: www.macroauditoria.com.br – E-mail: macro@macroauditoria.com.br



Visite nosso site na internet: www.macroauditoria.com.br

IMPRESSO